

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº8.402/2021.**

**I.** A Câmara Municipal de Itaqui solicita exame acerca do Projeto de Lei nº 011, de 29 de março de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Altera disposição da Lei Municipal nº 1.599 de 20/12/1988 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”.

**II.** De plano, cumpre destacar que compete aos Municípios instituir e arrecadar seus tributos, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local, em compasso com o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Logo, é da competência legiferante do Município, dispor acerca dos tributos municipais e sua forma de arrecadação.

No que diz respeito a iniciativa do Poder Executivo, está assentado na jurisprudência de que a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária é concorrente, assim, não se vislumbram óbices jurídicos no aspecto formal da proposição.

Destaca-se que o objeto do Projeto de Lei, sob exame, visa somente atualizar o valor mínimo da parcela mensal, quando utilizado o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, previsto no art. 186 do Código Tributário Municipal- Lei nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

Ou seja, o intuito é alterar o §2º do art. 186 do CTM, ajustando o valor mínimo de cada parcela, não sendo inferior a R\$ 60,00 (sessenta) reais. Ademais, acrescentou o §6º no mesmo art.186 do CTM, sinalizando a necessidade de que o valor mínimo da parcela, será atualizado anualmente por Decreto, pelo mesmo índice de correção anual dos tributos municipais.

Nesse sentido, pertinente a proposição legislativa, ora analisada, não havendo óbices jurídicos que possa elidir a viabilidade da proposição, tendo o condão somente de alterar o valor mínimo de cada parcela daqueles que utilizam o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

III. Diante do exposto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que é viável, juridicamente, o objeto do Projeto de Lei nº 011, de 29 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, não havendo óbices jurídicos que possa elidir a viabilidade da proposição, tendo o condão somente de alterar o valor mínimo de cada parcela daqueles que utilizam o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

O IGAM permanece à disposição.



**Bruno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor Jurídico do IGAM



**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM